



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica o art. 66-C da Lei Complementar nº 11/1991, dispondo sobre a jornada diária de servidores efetivos com jornada de trabalho ou jornada especial de 30 (trinta) horas semanais que estejam no desempenho de funções de confiança e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica o art. 66-C da Lei Complementar nº 11/1991, dispondo sobre a jornada diária de servidores efetivos com jornada de trabalho ou jornada especial de 30 (trinta) horas semanais que estejam no desempenho de funções de confiança.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal afirma que a matéria visa promover a atualização do art. 66-C da Lei Complementar nº 11/1991 ao permitir que a jornada diária dos servidores que desempenham funções de confiança com jornada de trabalho ou jornada especial de 30 horas semanais seja definida por cada Secretário Municipal, conforme a necessidade de cada local de trabalho, desde que não haja prejuízo no serviço. De acordo com a propositura, tais servidores poderão realizar como diária de trabalho, turno ininterrupto de 6 (seis) horas ou 2 (dois) turnos com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre eles.

No que tange a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), bem como o seguinte:

“Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 22 de junho de 2023.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Júnior Féfin

Danilo da Saúde

